



**Órgão** : CONSELHO ESPECIAL  
**Classe** : DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
**N. Processo** : **20140020029112ADI**  
**(0002923-42.2014.8.07.0000)**  
**Requerente(s)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO DISTRITO  
FEDERAL - OAB/DF E OUTROS  
**Requerido(s)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO  
DISTRITO FEDERAL  
**Relatora** : Desembargadora CARMELITA BRASIL  
**Acórdão N.** : 822715

## EMENTA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º E 13 DA LEI DISTRITAL N.º 5.141/2013. OFENSA À LODF. EFICÁCIA. SUSPENSÃO. PROVIMENTO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO E DESVIO DE FUNÇÃO. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.**

Evidenciado, ao menos em sede de cognição sumária, que a previsão contida nos artigos 8.º e 13 da Lei Distrital n.º 5.141/2013 tem servido de fundamento para legitimar burla à previsão do concurso público para provimento de cargo efetivo, bem como, para autorizar o repudiado desvio de função de servidor público, impõe-se o deferimento da medida liminar requerida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **CARMELITA BRASIL** - Relatora, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - 1º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 2º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 3º Vogal, **FLAVIO ROSTIROLA** - 4º Vogal, **VERA ANDRIGHI** - 5º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 6º Vogal, **GEORGE LOPES** - 7º Vogal, **SANDRA DE SANTIS** - 8º Vogal, **SILVÂNIO BARBOSA** - 9º Vogal, **FERNANDO HABIBE** - 10º Vogal, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - 11º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 12º Vogal, **MARIO MACHADO** - 13º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 14º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **CONCEDIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, SUSPENDENDO-SE A EFICÁCIA DOS ARTS. 8º E 13 DA LEI DISTRITAL N. 5.141, DE 31 DE JULHO DE 2013, COM EFEITOS "EX NUNC" E EFICÁCIA ERGA OMNES ATÉ DECISÃO DEFINITIVA. RESULTADO UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 23 de Setembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

**CARMELITA BRASIL**

Relatora

## RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o do ilustrado Parecer Ministerial de fls. 87/97, que ora transcrevo, *in verbis*:

*"A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal - OAB/DF ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, visando à declaração em tese e com efeitos erga omnes e ex tunc, da inconstitucionalidade dos artigos 8.º, 9.º e 13 da Lei Distrital 5.141, de 31 de julho de 2013 (DODF 1.º.08.2013), em face dos artigos 19, caput e inciso II, 58, incisos III e IV, e 71, § 1.º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 08 de junho de 1993.*

*A peça vestibular aponta a inconstitucionalidade material do artigo 8.º da Lei 5.141/13, que permite que servidores públicos do quadro de pessoal do Distrito Federal sejam cedidos à Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB para o exercício permanente do magistério público. Sustenta que tal dispositivo promove desvio de função, além de contornar o postulado constitucional do concurso público, em afronta ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade e ao entendimento fixado no enunciado da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.*

*Aponta, também, a inconstitucionalidade material do art. 9.º da referida lei, que autoriza, de forma ampla e genérica, que o Poder Executivo promova alterações e outros ajustes na estrutura da FUNAB e de quaisquer órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal por mero ato administrativo, o que vulneraria a LODF, que exige lei formal para o tratamento do tema. Menciona diversos decretos editados com fundamento na referida permissão legal, criando cargos em comissão em diversos órgãos e entidades da administração pública distrital.*

*Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 5.141/2013, incluído no projeto original por emenda aditiva de*

*iniciativa parlamentar, que prevê que servidores da Carreira Assistência à Educação assumam atribuições afetas à área administrativa da FUNAB, entidade da administração indireta do Distrito Federal, por também violarem o postulado constitucional do concurso público e os princípios que regem a administração pública (fls. 2/15).*

*Atuado, o processo foi distribuído ao Desembargador Mário-Zam Belmiro, que determinou que se manifestassem sobre o pedido de liminar o Governador do Distrito Federal e do Presidente da Câmara Legislativa e, em seguida, que fossem ouvidos o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fl. 34).*

*O Presidente da Câmara Legislativa defendeu a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados (fls. 37/45).*

*O Governador do Distrito Federal e o Procurador-Geral do Distrito Federal, esse último atuando na qualidade de curador do ato normativo impugnado, manifestaram-se pela improcedência do pedido liminar deduzido na presente ação direta (fls. 46/64 e 67/85)."*

Acrescento que a d. Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custos legis* (fls. 87/97), manifestou-se, inicialmente, pela necessidade de redistribuição, por dependência, da presente ADI a essa relatoria, tendo em vista que a pretensão deduzida em relação ao art. 9.º da Lei Distrital n.º 5.141/2013 é também objeto da ADI n.º 2013.00.2.026654-2, previamente ajuizada pela i. Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e que fora a mim distribuída.

Prosseguindo, ratifica o pedido de concessão da medida liminar vindicada na inicial com o escopo de suspender a eficácia dos dispositivos normativos individualizados, e, no mérito, defende a procedência do pedido. Em respaldo, assevera, em suma, que o art. 13 da Lei impugnada ostenta vício de natureza formal, tendo em vista que, não obstante dispor sobre matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, a inclusão

do aludido dispositivo no Projeto original ocorreu por meio de emenda aditiva de iniciativa parlamentar (Emenda n.º 03 - CCJ)

Aduz, outrossim, que a previsão contida nos arts. 8.º e 13 implica verdadeiro desvio de função e permite o provimento de cargos efetivos sem concurso público, sendo nítida, pois, a inconstitucionalidade material de que padecem.

Reconhecendo a conexão, o e. Relator a quem a presente ADI fora inicialmente distribuída acolheu a manifestação ministerial e determinou a redistribuição do feito a essa relatoria, com posterior compensação, colimando a reunião dos processos para julgamento simultâneo (fl. 123).

Os autos, então, me vieram conclusos, para apreciação da medida liminar requerida e posterior manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

## VOTOS

### **A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Ordem dos Advogados do Distrito Federal - OAB/DF, com pedido liminar de suspensão da eficácia dos artigos 8.º, 9.º e 13 da Lei Distrital 5.141, de 31 de julho de 2013, a qual autoriza a criação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal e dá outras providências.

De início, convém destacar que, no que tange à pretensão deduzida em relação ao art. 9.º da Lei impugnada, não há falar-se em interesse, nessa sede, quanto à suspensão liminar da sua eficácia.

E isso porque, consoante relatado, a i. Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios ajuizou, anteriormente à presente, a ADI n.º 2013.00.2.026654-2, a mim distribuída, tendo por objeto a expressão "*e de outros ajustes necessários na estrutura de órgão e entidades*" contida no dispositivo mencionado. E, nos termos do v. acórdão cuja ementa abaixo transcrevo<sup>1</sup>, restou deferida a medida liminar para, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, suspender a eficácia da expressão delimitada, contida no parágrafo único do artigo 9º a Lei Distrital n.º 5.141/13, bem como, por arrastamento, do artigo 6º da Lei nº 4.584/11. Confira-se:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9.º DA LEI DISTRITAL N.º 5.141/2013. EXPRESSÃO CONTIDA NA LEI. OFENSA À LODF. EFICÁCIA. SUSPENSÃO. REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CRIAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 48, X, confere competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a*

---

<sup>1</sup> Acórdão n.792024, 20130020266542ADI, Relatora Desembargadora CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 55, Disponível em <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>, Acesso em 17 JUL 2014

*criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública. Essa norma foi reproduzida no artigo 58, III, da Lei Orgânica do DF. Lado outro, o artigo 84, VI, da Carta Magna, veda ao Presidente da República editar Decreto que implique aumento de despesa e criação ou extinção de órgãos públicos, norma que deve ser aplicada também ao Distrito Federal, por força do princípio da simetria.*

*Se a expressão contida no dispositivo legal impugnado (art. 9.º da Lei Distrital n.º 5.141/2013) - "e de outros ajustes necessários na estrutura de órgãos e entidades" - tem servido de fundamento para a edição de uma série de Decretos pelo Governador do Distrito Federal, inclusive para criar cargos públicos com aumento de despesa, constata-se, ao menos em sede de cognição sumária, ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal, legitimando, por conseguinte, o deferimento da medida liminar requerida, para suspender a eficácia da expressão destacada."*

Sobeja, então, nessa sede e nesse momento processual, a necessidade de apreciação, tão-somente, do pedido liminar de suspensão da eficácia dos artigos 8.º e 13 da Lei em comento que, segundo sustentam a requerente e o *Parquet*, além de ensejarem desvio de função, permitem o provimento de cargos públicos efetivos sem concurso público, em nítida vulneração aos princípios da legalidade, do interesse público e da razoabilidade.

Como é cediço, a regra contida nos arts. 111 a 113 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça permite, em sede de medida liminar, a suspensão da norma impugnada, desde que estejam presentes os requisitos necessários, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub judice*, reputo presentes os referidos pressupostos.

A pretensão da requerente arvora-se, precipuamente, na ofensa ao art. 19, *caput* e inciso II e art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, sob o fundamento, repito, de que o art. 13 da Lei impugnada ostenta vício de natureza formal, tendo em vista que, não obstante dispor sobre matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, a inclusão do aludido dispositivo no Projeto original ocorreu por meio de emenda aditiva de iniciativa

parlamentar, e, ainda, que esse dispositivo, bem como, o art. 8.º da Lei em comento, implicam vulneração à previsão de necessidade de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Confira-se, por oportuno, a redação das normas em testilha:

*"LEI Nº 5.141, DE 31 DE JULHO DE 2013*

*Autoriza a criação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, autorizado a criar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, instituição mantenedora da educação superior do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com foro na cidade de Brasília-DF.*

*(...)*

***Art. 8º O magistério público na FUNAB é exercido por professores escolhidos em processo seletivo interno entre servidores públicos estáveis do Distrito Federal.***

***§ 1º O servidor selecionado, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, fica à disposição da FUNAB por tempo integral ou parcial, na forma definida no edital de seleção.***

***§ 2º O tempo à disposição da FUNAB só pode ser integral, se a carga horária em sala de aula for igual ou superior à metade do regime semanal de trabalho a que está sujeito no órgão ou entidade de origem.***

***§ 3º Ao término do tempo à disposição da FUNAB, o servidor tem o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de antes do início do afastamento, desde que uma ou outra não tenha sofrido alteração normativa.***

*(...)*

***Art. 13. O desenvolvimento e o funcionamento da parte administrativa da FUNAB são exercidos por servidores estáveis da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.***



(...)." (sem grifos no original)

Nesse juízo de cognição sumária, ressaltou-se evidente que os dispositivos acima emoldurados têm servido de fundamento para legitimar burla à previsão do concurso público para provimento de cargo efetivo.

O art. 8.º trata da existência de processo seletivo interno para o provimento de cargos relativos ao exercício do magistério superior na FUNAB - Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, a serem preenchidos por servidores públicos estáveis do Distrito Federal. Igualmente dispõe o art. 13 do mesmo diploma normativo, ao disciplinar o provimento dos cargos da estrutura administrativa da FUNAB também com servidores da carreira pública da educação do Distrito Federal.

Nos termos do art. 37, inciso II, a Constituição de 1988, excetuando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para cargos de provimento efetivo. A norma foi reproduzida no art. 19, inciso II da LODF.

Como é cediço, o cargo é o conjunto de atribuições, responsabilidade e posto, caracterizado por um lugar no quadro da Carreira que integra. Todo cargo, pois, pressupõe um conjunto de atribuições a serem desempenhadas por aquele que o ocupa e, consoante expressa previsão normativa, os cargos públicos devem ser criados por lei específica, com denominação e remuneração próprias. A função, de seu turno, pressupõe somente atribuições e responsabilidade e, por isso, é dada a quem já tem o espaço no quadro, um cargo.

Diante dessas constatações, verifico, ao menos numa análise perfunctória, que a possibilidade de remanejamento de servidores integrantes de outra carreira da estrutura administrativa do Distrito Federal para a FUNAB, na forma preconizada pelos dispositivos normativos ora em comento, implica, sim, vulneração à previsão constitucional, reproduzida na LODF, de necessidade de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como caracteriza nítido desvio de função.

No particular, não se controverte que a simples movimentação de servidor não enseja a configuração do alegado desvio de função. Não se pode negar, todavia, que determinar a lotação de servidores públicos estáveis do Distrito Federal, assim genericamente considerados, para o exercício de atividades administrativas e, também, para aquelas próprias de magistério superior na Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, configura, ao menos *a priori*,

nítida iminência do referido desvio.

Com efeito, ao ser nomeado para o exercício de um cargo, após a devida aprovação em concurso público, não poderia, a Administração Pública, impor ao servidor atribuições relativas a outro, sob pena de se ter configurado o desvio de função. De se destacar que a nomeação confere direitos, dentre os quais, o de exercer as atribuições que são inerentes ao cargo para cuja vaga o então candidato, atual servidor, concorrera.

Aqui, porque pertinentes, peço vênia para transcrever, integrando-as às razões de decidir, as ponderações trazidas pela d. Procuradoria de Justiça em seu i. Parecer ao deixar assentado, *in verbis*:

*"(omissis)*

*A previsão legal constante do art. 8.º da Lei 5.141/13 para que servidores públicos do Distrito Federal sejam cedidos à Fundação Universidade Aberta - FUNAB para o exercício contínuo do magistério público configura manifesto desvio de função, além de contornar o postulado constitucional do concurso público.*

*Isso porque estabelece, em verdade, alteração permanente e substancial das atribuições e responsabilidades de servidor público do quadro permanente do Distrito Federal, que a passará a exercer o magistério público na Fundação Universidade Aberta - FUNAB, instituição mantenedora da educação superior no Distrito Federal.*

*Em idêntico vício material de inconstitucionalidade incorre também o art. 13 da Lei Distrital 5.141/13, ao atribuir aos servidores da carreira Assistência à Educação, também integrantes de órgão da administração direta distrital, todas as atribuições relativas à área administrativa da referida Fundação, que integra a administração indireta do Distrito Federal.*

*(omissis)*

*Em verdade, a previsão de 'aproveitamento' de servidores da administração direta distrital como professores de ensino superior ou assistentes administrativos da referida Fundação traduz inegável transposição de cargo sem observância da*

*necessária aprovação em concurso público, em afronta ao inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Acerca desse mandamento constitucional, quadra rememorar, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 685 de sua Súmula: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.'*

Assim, nessa fase preliminar, reputo presente a aparência do bom direito para a concessão da liminar.

Quanto ao perigo da demora, também o vislumbro demonstrado.

Com efeito, consoante já pacificado no âmbito dessa e. Corte, ocorrendo o desvio de função, incontestável o direito do servidor de retornar ao cargo de origem, para o qual foi legalmente investido, fazendo jus, inclusive, a eventual diferença remuneratória havida entre a função que exerce e aquela devida a seu cargo.

Assim, se não sobrestada a eficácia dos dispositivos normativos em questão, ter-se-á o provimento de diversos cargos efetivos em nítida violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da moralidade e impessoalidade, podendo, até mesmo, haver reflexos financeiros a comprometer a estrutura orçamentária da Administração, isso sem falar na insegurança jurídica à Administração e aos ocupantes dos cargos mencionados.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, suspender a eficácia dos arts. 8.º e 13 da Lei Distrital n.º 5.141, de 31 de julho de 2013.

É como voto.

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - Vogal**

Acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Senhor Presidente, queria um esclarecimento.  
Essa fundação já foi instalada?

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora**

Acho que já, excelência.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Mas as atribuições dela estão sendo exercidas por servidores...

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora**

Inclusive há menção, nessa ADI anterior, de que o Governador, valendo-se dessa autorização legal, já fez o aproveitamento dos servidores para que ela funcionasse.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Mas aproveitamento temporário. Não é isso o que ela determina?

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora**

Aí não saberia explicar. Aqui, pelo menos, sem aprofundar no tema, há indícios de desvio de função.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

E como é que essa fundação funcionaria se não fosse dessa forma?

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora**

Entendo que os cargos devem ser criados através de lei, realizando-se o respectivo concurso.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Mas não se pode utilizar servidores para colocar o funcionamento da fundação e, realizar o concurso?

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora**

Isso é o que o Governo do Distrito Federal quer; valer-se dos servidores públicos concursados para fazer funcionar a Universidade.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Se concedida a liminar, a fundação encerra as atividades?

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora**

Não. Dei efeitos sem retroação, *ex nunc*. Daqui para frente, ele não poderia fazer o reaproveitamento, enquanto não examinado o mérito.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Então suspende-se as atividades da fundação.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora**

Não. O governo não poderia fazer novos aproveitamentos. Mantém-se o *status quo*.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Então permanece o pessoal lá até...

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora**

É claro. É por isso que o efeito não retroage.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Com esses esclarecimentos, Senhor Presidente, acompanho o voto da Relatora.

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Vogal**

Acompanho a eminente Relatora, Senhor Presidente.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Acompanho a eminente Relatora.

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal**

Acompanho a Relatora, Senhor Presidente.

**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal**

Acompanho a Relatora.

**O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal**

Acompanho a Relatora.

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal**

Acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal**

Acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Acompanho a eminente Relatora, Senhor Presidente.

**O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Vogal**

Acompanho a eminente Relatora, Senhor Presidente.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal**

Senhor Presidente, entendo que fundação tem uma estrutura específica. Não estamos adentrando nesse meandro, porque as liminares não de ser aplicadas com efeitos *ex nunc*, mas fundação tem um traço específico. Não se poderia criar uma fundação, e ela não ter aquela estrutura mínima para funcionar, tudo por empréstimo. Não há o menor sentido que venha a funcionar, de improviso, absolutamente sem jeito, mas a eminente Relatora não está adentrando nisso, porque está usando a técnica. Da minha parte, deixo assentado que não atino futuro para essa fundação se não houver a estrutura do quadro de pessoal, a manutenção da fundação, tudo isso tem de ter outro caminho que não o improviso.

Mas, neste momento, acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Presidente e Vogal**

O meu voto é no mesmo sentido.

**DECISÃO**

Concedida a liminar nos termos do voto da Relatora, suspendendo-se a eficácia dos arts. 8º e 13 da Lei Distrital n. 5.141, de 31 de julho de 2013, com efeitos "ex nunc" e eficácia erga omnes até decisão definitiva. Resultado unânime.